



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.006104/2001-73
Recurso nº 161.575 - Voluntário
Acórdão nº 2102-00.231 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente RENATO ORLANDO PRIMI
Recorrida 3ª Turma/DRJ-São Paulo/SPO II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Ano-calendário 1996. Depósitos bancários, exclusivamente considerados, não caracterizam acréscimo patrimonial a descoberto e, conseqüentemente renda tributável para fins de imposto de renda. O arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósitos bancários, só está autorizado, desde que esteja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida e evidente sinais exteriores de riqueza, posto que a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários somente tem aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, com o advento da Lei nº 9.430/96.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE

Relatora

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros (Suplente convocado).

Relatório

O contribuinte foi autuado no valor total de R\$ 190.368,36, sendo R\$ 70.472,87 de imposto, R\$ 67.040,84 de juros de mora e R\$ 52.854,65 de multa proporcional.

De acordo com o Auto de Infração de fls. 154/156, contra o contribuinte foi imputada a seguinte infração:

001 – Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se o excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados / comprovados.

Existe Termo de Verificação Fiscal às fls. 147/151.

Inconformado com o lançamento de ofício levado a efeito pelo Fisco, o contribuinte apresentou sua defesa (Impugnação ao Auto de Infração) às fls. 160/170, sendo que em análise à referida defesa sobreveio decisão de primeira instância administrativa (fls. 217/224), que considerou o **lançamento procedente** aduzindo sucintamente que:

Preliminarmente afasta as alegações de inconstitucionalidade trazidas pelo contribuinte, posto que no âmbito do processo administrativo fiscal, não podem ser apreciadas as questões relativas à inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas, sendo que pelo princípio da legalidade, o administrador deve observar o disposto em lei, sem dela se afastar.

Ainda em sede preliminar, afasta a nulidade do lançamento, posto que a expressão ‘no local da verificação da falta’ mencionada no *caput* do artigo 10, do PAF, não significa que o auto de infração deve ser lavrado no domicílio fiscal da pessoa física. Menciona a Súmula nº 6 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Quanto às demais nulidades suscitadas, todas são infundadas, haja vista que nenhuma das incorreções apontadas foi verificada no auto de infração.

No mérito, equivoca-se o contribuinte, já que o lançamento não foi efetuado com base no arbitramento, nem mesmo com base em depósitos bancários, mas sim acréscimo patrimonial a descoberto. Os valores retirados dos extratos bancários foram utilizados para



compor os demonstrativos de evolução patrimonial e não serviram diretamente para a apuração da base de cálculo do imposto.

O lançamento com base em acréscimo patrimonial a descoberto já foi previsto no próprio CTN, em seu artigo 43, inciso II. Posteriormente, em 1988, a Lei nº 7.713, no artigo 3, § 1º, preceituou que constituem rendimento bruto os proventos de qualquer natureza assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

A presunção neste caso, além de legal, é perfeitamente lógica, posto que não é possível a realização de gasto desprovido de disponibilidade financeira, sendo que a autoridade administrativa, em procedimento fiscal, utiliza-se de fluxos de caixa com o objetivo de verificar a ocorrência de inconformidades entre a renda declarada e os dispêndios realizados pelo contribuinte.

Por fim, ratifica a aplicação da multa de 75%, uma vez que o inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, dispõe que é aplicável a multa de ofício nos casos em que fique constatada a falta de pagamento ou a falta de declaração ou de declaração inexata por parte do contribuinte.

Inconformado com a decisão proferida em sede de primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 232/254, aduzindo em suma que:

Há nulidade nos procedimentos para consolidação do lançamento, haja vista que não houve oportunidade para que o contribuinte apresentasse os gastos realizados, mas tão somente a intimação para a comprovação da origem dos valores. Assim, não merece prosperar o lançamento, vez que não foram considerados os gastos de forma correta.

A apuração de acréscimo patrimonial com base em presunção legal somente tem amparo legal após o advento da Lei nº 9.430/96. Sendo que a apuração de acréscimo patrimonial com base em depósitos bancários de origem não comprovada não caracteriza disponibilidade econômica, de forma que neste caso, o lançamento somente seria admissível se comprovado, por parte do fisco, o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente a omissão de rendimentos. Assim, a Lei nº 9.430/96, somente pode atingir fatos ocorridos a partir de 1997, de forma que os fatos debatidos neste processo são referentes ao ano calendário de 1996.

A utilização da presunção como meio de prova também não pode ser admitida neste caso, posto que deve haver uma correlação segura e direta entre o fato conhecido e o fato desconhecido, repisando ainda que é ilegítimo o lançamento com base apenas em extratos bancários.

A multa de 75% é abusiva e desproporcional, porque pune de forma confiscatória. Inaplicável também a Taxa Selic como juros, pois não se compatibiliza com o princípio da estrita legalidade, sendo que a sua utilização não tem respaldo legal, sendo inconstitucional a sua aplicação no caso concreto, devendo incidir juros moratórios de 1% ao mês, conforme artigo 161 do CTN.

É o Relatório.



Voto

Conselheira VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame.

De imediato ressalto que conforme reiteradas decisões deste E. Conselho de Contribuintes, antes da vigência da Lei nº 9.430/96, os depósitos bancários, exclusivamente considerados, não caracterizam acréscimo patrimonial a descoberto e, conseqüentemente renda tributável para fins de imposto de renda.

Com essa premissa, verificamos que no caso concreto a autoridade fiscal se pautou nos extratos bancários do contribuinte para verificar os recursos e aplicações do contribuinte, haja vista os demonstrativos de fls.118/143, além dos próprios extratos bancários acostados aos autos. Ademais, no Termo de Verificação Fiscal, mais especificamente às fls. 150, a autoridade fiscal salienta que quanto às aplicações financeiras e resgates, foram adotados os valores constantes nos extratos bancários, o que evidencia o fato que ora ressaltamos.

Portanto, no caso dos autos, não resta qualquer dúvida de que a exigência foi constituída com base em extratos bancários, em presunção de que os depósitos se refiram a valores efetivamente percebidos e, ainda, que os créditos depositados em conta corrente do suplicante, foram considerados sinais exteriores de riqueza, quando evidenciaram a renda auferida, na medida em que não foi comprovada a sua respectiva origem.

É oportuno lembrar que somente após o advento da Lei nº 8.021/90, de 12/04/90, em seu artigo 6º e parágrafos, é que foi legalmente autorizada a tributação com base na renda presumida, mediante sinais exteriores de riqueza, por intermédio de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Contudo, quanto ao arbitramento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, há que se destacar o entendimento quanto à admissibilidade de arbitramento do rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, pois tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica, uma vez que para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Com a análise dos autos constata-se que, na verdade, o fisco limitou-se a presumir como rendimentos, o volume dos depósitos bancários levantados junto a instituições financeiras, conforme demonstrativos de fls. 118/143.



Neste caso, o critério utilizado pela fiscalização com vista à realização do arbitramento com base nos depósitos bancários de origem não comprovada, não são válidos uma vez que de conformidade com o previsto no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de renda consumida, em relação a cada crédito efetuado em conta corrente, hipótese em que seria necessário que a autoridade fiscal oferecesse prova efetiva dos gastos realizados pelo contribuinte, caracterizando, assim, renda consumida.

Somente a adoção de tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica, visto que para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza, é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda.

No caso dos autos, também há que se ressaltar o fato de que o arbitramento levado a efeito pelo fisco não permitiu a escolha da modalidade mais favorável ao contribuinte, entre os valores dos créditos bancários e a renda consumida, conforme determina o artigo 6º, § 6º, da Lei nº 8.021/90.

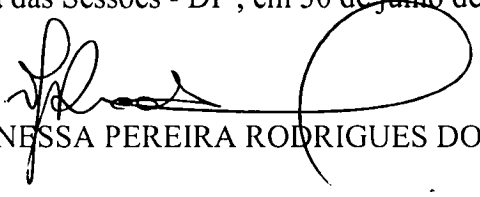
Assim, há de se considerar insuficiente para caracterizar a hipótese de tributação o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários sem que se estabeleça uma vinculação entre os créditos selecionados e a comprovação efetiva da renda consumida.

Por outro lado, para este caso específico aplica-se o entendimento de que os depósitos em conta corrente não constituem, por si só, prova auto-suficiente para embasar a presunção, mas apenas indícios, que sugerem o aprofundamento da investigação fiscal no sentido de, confirmado o consumo e/ou aplicação dos valores em benefício do contribuinte, venham a caracterizar renda consumida ou disponibilidade.

Isto porque, certo é que a presunção legal, nos moldes delineados pela Lei nº 9.430/96, somente tem aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, de forma que para oferecer consistência material capaz de dar sustentação ao aumento patrimonial ou sinal exterior de riqueza seria imprescindível que a autoridade lançadora comprovasse a utilização dos valores depositados como renda consumida ou aplicada, fato que não ficou claramente demonstrado nos autos.

Assim, pelo exposto **DOU PROVIMENTO DO RECURSO** do contribuinte.

Sala das Sessões - DF , em 30 de julho de 2009


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE